

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

STEFFANY QUEIROZ DE MORAES

SUCESSÃO INTERNACIONAL DE BENS – O DESTINO DOS BENS SITUADOS NO
EXTERIOR E DE PROPRIEDADE DE BRASILEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL

São Paulo

2021

STEFFANY QUEIROZ DE MORAES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: FÁBIO SOUZA TRUBILHANO

São Paulo
2021

STEFFANY QUEIROZ DE MORAES

SUCESSÃO INTERNACIONAL DE BENS – O DESTINO DOS BENS SITUADOS NO
EXTERIOR E DE PROPRIEDADE DE BRASILEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar,
apresentado como requisito para a
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Carinhosamente dedicado aos meus queridos pais, que sempre me apoiaram e me deram todo suporte necessário para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

À Deus, fonte de toda sabedoria, pela força e pela coragem que me concedeu.

Ao meu pai, que tão bravamente luta para ver mais uma formatura de sua filha e para que possa me acompanhar na possibilidade de uma festa. Agradeço também por todos os seus anos de trabalho e de esforço para manter o teto sobre nossas cabeças.

À minha mãe, tão forte e sensível, que se dispôs a utilizar todos os seus recursos em prol de meu crescimento intelectual. Agradeço por todo o suporte emocional e entendimento durante estes anos de estudo.

Aos meus pais que sempre, em conjunto, ao longo destes 33 anos de vida, priorizaram meus estudos, e entenderam cada necessidade em cada fase de minha vida.

Às minhas amigas, que durante estes cinco anos, entenderam que minhas ausências se justificavam, que viveram junto comigo os meus calendários, que me auxiliaram, ouviram em momentos de stress e me divertiram em momentos de tranquilidade.

E, finalmente, agradeço aos meus chefes que compreenderam minha falta de atenção neste último período e me auxiliaram em minhas dúvidas.

SUCESSÃO INTERNACIONAL DE BENS – O DESTINO DOS BENS SITUADOS NO EXTERIOR E DE PROPRIEDADE DE BRASILEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL

Steffany Queiroz de Moraes

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a cotidianidade de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, onde procedimentos invasivos e com grande risco de morte são realizados, como a intubação orotraqueal, que será discutido de forma específica nesta oportunidade. A análise apresenta como o Direito Civil e Criminal se posicionam a respeito da hierarquia de vontades, ou seja, como é valorada a autonomia de vontade do paciente, da família do paciente e a relação com os deveres éticos dos profissionais da medicina. Por fim, um comparativo de todo o disposto com as aplicações em situações de calamidade pública, como a provocada pela pandemia do COVID-19 mostra que essa questão se apresenta muito mais ampla e que precisa de amparos importantes e específicos para cada caso.

Palavras-chave: Ética. Responsabilização Médica. Autonomia da Vontade. COVID-19.

Abstract: This article discusses the succession of assets, more specifically, the succession of assets that are located abroad. Through bibliographic and documentary research, it was possible to verify who is considered an heir, how the inventory and the sharing of assets occurs from the perspective of Brazilian legislation. From that point on, the jurisdictional limits of our legislation were highlighted, ending with the conditions of Brazilian Law in view of the social evolution that has happened through globalization. It was then possible to understand through the results that Brazilian law is still confused and far behind global evolution.

Keywords: Succession Law. Succession of assets abroad. Inheritance of foreign goods. Inventory and sharing.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Direito das Sucessões na legislação brasileira. 2.1. Herdeiros. 2.2. Tipos de herança. 2.3. Partilha de bens. 3. A abertura do Processo de Partilha no Brasil. 3.1. Limites da Jurisdição Brasileira. 3.2. Do Foro de Domicílio do Autor da Herança. 4. LINDB e a Abertura de Sucessões. 5. ITCMD. 5.1. Conflitos entre Leis Brasileiras e Leis Estrangeiras. 6. Conclusões. 7. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Analisando a sociedade atual, pode-se notar que a sua característica principal é a globalização. É possível dormir em terras brasileiras e, antes mesmo de acordarmos, estarmos do outro lado do Atlântico.

Esta transformação do planeta em uma aldeia global traz alguns pontos a serem discutidos. A facilidade na transmissão de doenças é uma delas e tem sido bem notada em

virtude da agilidade em vírus, como o COVID-19, tomarem proporções globais em pouquíssimo tempo, sem dar espaço para a sua cessação. Outro ponto interessante é a facilidade com que se encontram entes queridos que moram longe. Um clique e uma passagem para uma visita é comprada, cinco minutos do dia, pode-se conversar com qualquer um dos familiares por meio de chamada de vídeo.

Com os devidos procedimentos pode-se ir morar no estrangeiro e, apenas com o uso do celular, comprar qualquer coisa em qualquer lugar do mundo. Esta facilidade traz alguns questionamentos de ordem jurídica a serem solucionados: O que acontece com estes bens de propriedade de brasileiros, mas situados no exterior? Como é feito o seu inventário e a sua partilha?

Conforme dissertado acima, nota-se que, apesar da globalização ser algo de extrema importância, um salto para a evolução da humanidade, existem ainda algumas questões que não foram muito bem discutidas.

Será que o Direito Brasileiro está preparado para esta globalização que está ocorrendo na velocidade da luz? Será que os indivíduos estão prontos para serem pilares nessa nova sociedade? Será que esta evolução poderá ser acompanhada ou as pessoas ficarão pra trás?

Este artigo tem por objetivo o entendimento e o estudo do processo de inventário brasileiro, focando na discussão da sucessão de bens que se encontram situados no estrangeiro, visando entender de que forma estes bens poderão ser inventariados e partilhados entre seus herdeiros, de maneira que seus sucessores não percam.

Para realizar os estudos descritos acima e concluir-se o objetivo, foi utilizada a Pesquisa Bibliográfica e a Pesquisa Documental, buscando o conhecimento específico nas principais fontes do direito, como Jurisprudências, Doutrinas e na Lei Seca.

As pesquisas têm a intenção de, por meio dos dados presentes nas leis, dos pensamentos dos doutrinadores e das decisões tomadas pelo judiciário, cruzar os dados presentes, visando formar um pensamento crítico acerca do tratamento do assunto no sistema judiciário e legislativo nacional.

Visando concluir o propósito descrito acima da melhor maneira possível, o presente artigo está estruturado de maneira a levar o leitor, seja ele leigo ou não, pelos caminhos do Direito e da Legislação Brasileiras, se iniciando pela explicação de como se dá o Direito Sucessório no Brasil, dissecando sobre os herdeiros e sucessores e tipos de heranças, passando pelos Inventários e partilhas em nosso país, utilizando para isso nosso Código Civil e Doutrinas.

Após esta explicação sobre o posicionamento nacional, serão abordados os limites de jurisdição, passando pelo Código de Processo Civil e cruzando estas informações com a Lei de

Introdução ao Direito brasileiro, e finalizando este estudo com o ITCMD, utilizando para isso a constituição e o Código Tributário Nacional, visando tocar em todos os assuntos pertinentes às sucessões.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O termo “sucessão” é amplamente utilizado no meio jurídico. Mas o que significa? De acordo com o dicionário jurídico Acquaviva a palavra “Sucessão” significa “a transmissão de direitos, operada inter vivos ou mortis causa”. (ACQUAVIVA, 2016, P. 889)

As transmissões realizadas *mortis causa* são o cerne deste estudo. Desta maneira, segundo o mesmo dicionário, a sucessão “denomina a transmissão de bens e direitos de uma pessoa falecida (*de cuius*) a outras, em virtude de lei ou de vontade expressa do morto” (ACQUAVIVA, 2016, p. 889).

Quando a vida se esvaír de nossos corpos, o que será feito com os bens que foram construídos? Um bem pode ficar sem titular? Quem receberá os créditos devidos? Quem pagará os débitos? Os débitos contraídos se findarão com a morte? O direito das Sucessões, por meio do Código Civil, Código Processual Civil e Jurisprudências, procura responder todas essas questões e propiciar aos herdeiros, um norte calmante a ser seguido, tentando evitar as discussões -ainda tão comuns- durante este momento atroz.

Para o ramo jurídico, as sucessões acontecem quando “o sucessor passa a ocupar a posição jurídica do antecessor.” (CARVALHO, 2019, p. 13) Não é de se espantar que os direitos e deveres de um cidadão não se extingam com a sua morte. Quando alguém deixa de existir no plano material, seus direitos e deveres não se perdem “apenas se desloca(m) em favor de outra pessoa ou pessoas, continuando a existir.” (CARVALHO, 2019, p. 14)

Mas como isso acontece? Quem deverá receber os bens? Existe uma ordem para tanto? Para que possamos entender como funciona a sucessão dos bens deixados no exterior, precisamos entender primeiramente como funciona a sucessão às vistas do direito brasileiro.

2.1 Herdeiros: Ascendentes, descendentes, cônjuges e colaterais

A hereditariedade existe em toda a natureza. Ao se assegurar o direito de transmitir bens aos entes caros, mantém-se perpétuo o estímulo ao trabalho e à economia, ao aperfeiçoamento e à constância do esforço útil. Daí a naturalização da ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes, além de estimular

a poupança, o trabalho e a economia, consolida a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. (DIAS, 2016, p. 30)

O código civil de 2002 normatiza uma diretriz para o enquadramento de cada herdeiro durante partilha de uma herança. O inciso I, do artigo 1.829 do referido dispositivo legal informa que os descendentes concorrem diretamente com o cônjuge na posição de herdeiros principais, salvo se o regime matrimonial for a comunhão universal ou separação obrigatória de bens ou se, em caso de comunhão parcial, o falecido não tenha deixado bens particulares.

De acordo com o artigo 1.667 do Código Civil de 2002, no regime de comunhão universal de bens, existe a comunicação da totalidade dos bens presentes e futuros dos cônjuges, incluindo dívidas passivas e até mesmo os frutos de bens excluídos por lei da referida comunhão (BRASIL Lei nº10.406, 2002, art 1.668 e 1.669). No caso de casais associados pelo regime da comunhão universal de bens, o cônjuge supérstite já é proprietário de metade, ou seja, 50% dos bens do *de cujus*, não sendo necessário concorrer à parte que caberá aos herdeiros. (BRASIL Lei nº10.406, 2002)

O regime de separação obrigatória de bens, por sua vez, está normatizado pelo artigo 1.641 do CC. 2002, e preceitua que os maiores de 70 anos, as pessoas que decidirem contrair matrimônio estando inseridas nas causas suspensivas do art. 1523 do C.C/02 e aqueles que dependerem de suprimento judicial para se casar. Desta maneira, em virtude da vulnerabilidade das pessoas descritas acima e visando proteger os seus bens, se faz descomplicado o entendimento do porquê serem exceções à concorrência aos bens deixados. (BRASIL Lei nº10.406, 2002)

Seguindo a ordem, no caso da inexistência de descendentes, serão chamados os próximos na ordem de vocação hereditária. Assim, estão aptos a receber os bens deixados pelo falecido, os ascendentes (Pais ou avós), em concorrência ao cônjuge. Na sequência, inexistindo ascendentes, o cônjuge sozinho poderá suceder aos bens deixados. E em quarto lugar os colaterais até quarto grau. (BRASIL Lei nº10.406, 2002, art 1.839)

2.1.1 Herdeiros necessários e facultativos

Como visto anteriormente, após o falecimento de um indivíduo, de acordo com os artigos 1.829 ao 1.844 do Código Civil, algumas pessoas se tornam aptas a receberem sua herança, sendo elas: os descendentes, patamar que abrange filhos, netos e bisnetos, assim sucessivamente; cônjuge ou companheiro, vez que a decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) de nº 646721 e 878694 afastou a diferença entre cônjuge e

companheiro para fins sucessórios; ascendentes, incluindo-se pais e avós; e os parentes colaterais de até quarto grau¹.

Todavia, quando se fala sobre os sujeitos aptos a receberem os bens e direitos do falecido, fala-se apenas sobre a expectativa de direito. Ou seja, não basta constar na lista do art. 1.829 para receber os bens deixados, é necessário estar na categoria correta, ou que as categorias anteriores estejam vazias, ou melhor, sem herdeiro.

Assim sendo, todos os herdeiros descritos no art. 1.829 são aptos e legítimos a sucederem aos bens do *de cuius*. Entretanto, apesar de todos serem legítimos, a preferência é dada aos parentes em linha reta, ou seja, ascendentes e descendentes². Por isso, o Art. 1.845 nos informa que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Mas por que isso é tão importante? O legislador normatizou no artigo 1.846 que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL Lei nº10.406, 2002). Cumpre destacar que a parte da herança nomeada de “legítima” é destinada apenas aos herdeiros necessários. Desta maneira:

Todos os herdeiros necessários são herdeiros legítimos, mas a recíproca não é verdadeira. Aos herdeiros necessários é assegurada a legítima, isto é, a metade da herança. Os herdeiros legítimos têm mera expectativa de direito. Herdam se não existirem herdeiros necessários nem testamentos destinando os bens a terceiros. (DIAS, 2015)

Mas, então, quem se enquadra como herdeiro facultativo? Os colaterais. Nesta classe de herdeiros, é possível enquadrar qualquer familiar que não se encontre na linha reta dos ascendentes e descendentes. Entram nesta classe os irmãos, sobrinhos, tios e primos.

Esta classe de herdeiros só será chamada a herdar os bens deixados, caso não haja herdeiros necessários para receber sua parte na legítima. Serão chamados apenas na ausência dos herdeiros necessários. Vale destacar também que esta ordem é válida apenas para a sucessão legítima. Havendo testamento, cujas características serão informadas posteriormente, os colaterais poderão ser excluídos da sucessão sem qualquer justificativa, bastando que o testador disponha de seus bens sem os contemplar.

Vale lembrar que o princípio da anterioridade dos herdeiros que é caracterizada pela proximidade, priorizando parentes de classes mais próxima em detrimento dos mais afastados, é

¹ Abriremos espaço para informarmos ao leitor como são contados os graus de acordo com o Direito brasileiro. Os graus são contados a partir da relação inicial. Por exemplo, quando pensamos em um tio (irmão de um de nossos pais), a relação já nasce, obrigatoriamente, de terceiro grau. Isso porque ao contarmos os graus contaremos a partir da ascendência, então, o primeiro grau será um dos pais, o segundo os avós para que possamos contabilizar o terceiro, que será o tio. Ao contrário da crença popular, não existem primos de primeiro grau.

² (BRASIL Lei nº10.406, 2002, art. 1.591) São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

fragmentado pelo direito de concorrência, que oferece ao cônjuge e ao companheiro o direito de concorrer com o descendente e com o ascendente.³

2.2 Tipos de Heranças: Legítima e Testamentária

Com o falecimento, a legislação brasileira normatiza a existência de dois tipos de heranças: a Legítima e a Testamentária.

A herança legítima é a que segue os dispositivos anteriormente elencados e explicados. É sobre ela que se trata o Título II do Livro V do Código Civil, que reúne do art. 1.829 ao artigo 1.856. Neste tipo de sucessão entram apenas os herdeiros elencados pela lei, no art. 1.829 do C.C./02, que são os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais.

A Herança testamentária, por sua vez, está normatizada no Título II do Livro V do Código Civil. O testamento é um ato proposto pelo próprio autor da herança, o testador, previamente ao seu falecimento, normalmente como uma maneira de evitar futuras brigas pelos bens deixados ou, até mesmo, transmitir bens a pessoas que, de outra maneira, não sucederiam aos bens do testador, caso a forma de sucessão fosse a legítima.

“Testamento é o ato de última vontade pelo qual ocorre a sucessão testamentaria” (DIAS, 2015, p. 339). Ele pode ser realizado por qualquer pessoa, desde que ela seja efetivamente capaz no momento da decisão e poderá ser alterado a qualquer momento pelo testador. Caso o testador, após dispor do seu ato de última vontade, se torne incapaz, seu testamento não será invalidado, da mesma maneira, não será válido o instrumento de última vontade que tenha sido elaborando durante a incapacidade do testador, mesmo que a superveniência de sua capacidade, de acordo com o art. 1859.

Porém, quais os bens que o testador poderá dispor? O legislador, no artigo 1.857 do CC/02, normatiza que, neste ato, o sujeito pode dispor da “totalidade de seus bens ou de parte dele para depois de sua morte”, excluindo-se do testamento a legítima dos herdeiros necessários. O artigo 1.789, por sua vez, regulamenta que havendo herdeiros necessários, o testador poderá dispor apenas da metade da herança. “Conforme pontes de Miranda, o testar só

³ Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL Lei nº10.406, 2002)

se exerce no que se sobra, na outra porção do patrimônio. Se exceder não se invalida por inteiro o ato de dispor – reduz-se apenas à metade disponível. “ (DIAS, 2015, p. 340)

Outrossim, apenas por meio do testamento o autor da herança poderá deserदार um dos herdeiros necessários, isso porque para deserदार os herdeiros facultativos basta não os incluir no seu testamento. Entretanto, a contrário do que se vê em filmes, o código civil brasileiro normatiza em que circunstâncias o sucessor necessário poderá ser deserदार. Primeiramente, serão excluídos os sucessores a partir do disposto no art. 1.814, conforme descrito abaixo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL Lei nº10.406, 2002)

Além das causas mencionadas acima, o art. 1962 do CC/02, dispõe que a “ofensa física; a injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade” são motivos par a deserdação dos descendentes. Já para a deserdação dos ascendentes, são necessárias as seguintes causas, de acordo com o ar 1.963: ofensa física; a injúria grave; relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.”.

Necessário se faz informar que, “só em testamento se pode deserदार, sendo inidôneo outro instrumento; não serve nem escritura pública” (DIAS, 2015, p. 326). Além disso, o art. 1.965 dispõe que a veracidade dos atos que levaram a deserdação proposta no ato de última vontade deverá ser provada pelo herdeiro instituído, ou por quem aproveite a deserdação dentro do prazo de quatro anos, a contar da abertura do testamento. “O deserदार deixa de ser herdeiro porque o testamento o afastou. Porém a eficácia da exclusão está sujeita a condição suspensiva, que se implementa com o reconhecimento judicial das causas apontadas pelo testador para justificar o seu ato.” (DIAS, 2015, p. 324)

Isso acontece porque é indispensável a segurança ao direito do sucessor necessário. Desta maneira, “além de limitadas as hipóteses legais –(...) o afastamento do herdeiro depende da chancela do juiz, a quem cabe reconhecer se a exclusão do herdeiro se justifica ou não.” (DIAS, 2015, p. 324).

Importante frisar que, apesar do testamento ser um instituto interessante e facilitador, em virtude da grande disparidade social, a generalidade da nossa população sequer tem bens para deixar a seus herdeiros, e quando os tem, mal conhecem sobre esta opção. Desta maneira, em nosso país, comumente, não há costume de elaboração de testamentos pela maioria da população.

3 ABERTURA DO PROCESSO DE PARTILHA NO BRASIL

Após a morte da pessoa natural, seus bens se transmitirão aos seus sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários, conforme preceitua o art. 1.784 do código civil (BRASIL Lei nº10.406, 2002). A totalidade dos bens do autor, constitui uma universalidade. Desta maneira, se faz necessário constatar quantos e quais são os bens que deverão se transferir para os sucessores e quais serão os bens destinados a cada um deles.

Para isso, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL LEI Nº 13.105, 2015) normatizou o procedimento especial de Inventário e Partilha, que se encontram em seus artigos 610 a 673. Os dois procedimentos são etapas distintas de um mesmo processo

O inventário acontece no início e se compõe de descrição detalhada de todos os haveres a serem herdados na sucessão.

(...) consiste na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, de molde a individualizar todos os bens móveis e imóveis que formam o acervo patrimonial do morto, incluindo até mesmo as dívidas ativas e passivas e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo *de cujus*⁴ (Junior, 2019, p. 262)

A partilha, por sua vez, vem a ser o segundo passo do procedimento de divisão dos bens. É o procedimento que define a divisão da universalidade de bens e estabelece o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros.

(...) vem a ser a atividade desenvolvida para ultimar a divisão do acervo entre os diversos sucessores, estabelecendo e adjudicando a cada um deles um quinhão certo e definido sobre os bens deixados pelo morto. (Junior, 2019, p. 262)

⁴ Aty. 1º da Lei nº 6.858 de 24.11.1980 - Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Além disso, no tocante às formas de inventário e partilha, são duas, que serão explicadas a seguir:

A primeira, é o inventário propriamente dito, que se encontra normatizado entre os artigos 610 e 658 do NCPC/2015. Esta é a modalidade completa e judicial do processo de sucessão, na qual existe o acompanhamento de um juiz e, em alguns casos, até de um promotor. É a forma obrigatória quando não há o enquadramento para o inventário extrajudicial, de acordo com o artigo 2.016 do CC/02.

A segunda forma é o arrolamento, preceituado pelo CPC/2015, em seus artigos 659 a 667 e pelo artigo 2.015 do código civil de 2002. O arrolamento é uma maneira mais simples de realizar o procedimento de inventário e partilha e será utilizado em casos específicos, como nos casos em que os sucessores sejam todos capazes e consoantes⁵, quando o valor da universalidade não ultrapassar 1.000 (mil) salários-mínimos⁶, e, finalmente, quando houver herdeiro único⁷.

O arrolamento possui dois tipos de procedimentos, o primeiro é o arrolamento sumário, constante no art. 659 do NCPC/2015 (BRASIL LEI Nº 13.105, 2015) e ela é eleita pela deliberação voluntária dos interessados por meio de petição inicial, sobre a qual, após a nomeação do inventariante e apresentação da partilha, o juiz homologará a partilha ou deferirá a adjudicação⁸; o segundo é o arrolamento comum, normatizado pelo artigo 664 do mesmo código, que é determinado por imposição da lei, por isso sua simplificação é menor. Ele é utilizado em função do baixo valor de bens e independe de acordo dos herdeiros. O inventariante desta vez, será escolhido observando a ordem de preferência e será ele quem descreverá e avaliará os bens, além de apresentar um plano de partilhas. Além disso, a presença de incapazes não impede o arrolamento comum. Quando utilizado este procedimento, o juiz, ao contrário do arrolamento sumário, julgará a partilha.

Ao contrário do arrolamento voluntário do art. 659, baseado em partilha amigável, em que o juiz não interfere e apenas homologa o acordo entre os sucessores, no caso do art. 664 a partilha será sempre judicial. (Junior, 2019, p. 325)

⁵ Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 (BRASIL LEI Nº 13.105, 2015)

⁶ Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. (BRASIL LEI Nº 13.105, 2015)

⁷ Art. 658, § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. (BRASIL LEI Nº 13.105, 2015)

Além dos processos descritos acima, existe também o procedimento administrativo, recorrendo ao foro extrajudicial. Neste caso, não haverá qualquer participação do juiz e o inventário e a partilha serão efetuados apenas por escritura pública. Este instituto está preceituado no art. 610, §1º e 2º do NCPC 2015. Assim sendo, tanto o inventário quanto a partilha serão realizados em cartório, por escritura pública, que se constituirá em documento competente para qualquer ato referente à partilha dos bens, independente de homologação judicial (Junior, 2019, p. 263). Para que a escritura pública seja lavrada, é necessário que as partes estejam acompanhadas de advogado. Ademais, para que a via escolhida seja válida, é necessário o cumprimento de duas exigências legais: (i) todos as partes interessadas devem ser maiores e capazes; (ii) não haja testamento do *de cuius*, a sucessão deve ser legítima⁹; (iii) deve haver concordância entre as partes.

3.1 LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Conforme pudemos notar, a legislação brasileira é complexa e integrada. É necessário dominar como funciona o sistema de partilha brasileiro para que possamos entender todos os aspectos desta problemática.

Apesar de procurar ser atualizada e ocupar todos os espaços necessários de forma a proteger e normatizar a vida em sociedade, a legislação brasileira possui suas lacunas e seus limites. Um dessas questões a ser estudada é a competência brasileira para a abertura de processos de inventário e partilha.

A palavra Jurisdição vem do latim *jurisdictio* que significa “prerrogativa de dizer o direito, decidir”¹⁰. A jurisdição é faculdade exclusiva do Poder Judiciário em aplicar a lei, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV¹¹ da nossa Carta Magna.

“Do monopólio enfeixado nas mãos do Estado decorre a jurisdição como um poder-dever de restar a tutela jurisdicional a todo cidadão que tenha uma pretensão resistida por outrem, inclusive por parte de algum agente do próprio poder público” (Junior, 2019, p. 199)

⁹ Provimento nº 56 de 2016 do CNJ: Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

¹⁰ (ACQUAVIVA, 2016, p. 565)

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Constituição da República Federativa do BRASIL, 1988)

A Jurisdição também indica os poderes dos juízes de direito dentro dos limites de suas competências. Ela pode ser contenciosa, quando há desavenças ou voluntária, quando se demonstra pela homologação de situações desejadas pelos interessados, como acontece nos acordos. (ACQUAVIVA, 2016, p. 565) De acordo com Humberto Theodoro Junior, a “Jurisdição é o poder de julgar e executar que todo órgão judicial detém.

O critério utilizado para dividir esta jurisdição é a competência. Segundo o dicionário jurídico Acquaviva (ACQUAVIVA, 2016, p. 207), a competência é o “Alcance da jurisdição de um magistrado. É o âmbito de seu poder de dizer o direito.”

Como função estatal, a jurisdição é, naturalmente, *uma*. Mas seu exercício, na prática, exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. A *competência* é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. (Junior, 2019, p. 199).

A delimitação da competência se dá por meio de uma junção de normas constitucionais, leis processuais e de organização da estrutura do judiciário. A demarcação de quais áreas serão atribuídas a justiça brasileira se encontram entre os artigos 21 e 25 do NCPC.

Na verdade, o código, quando cuida dos limites da jurisdição nacional está não apenas tratando da jurisdição, mas também da competência, *i.e.*, está determinando quando pode ou não atuar o próprio poder jurisdicional do Estado (Junior, 2019, p. 201)

De acordo com o inciso II do artigo 23 da Lei 13.105, é competência privativa da justiça brasileira a confirmação de testamento particular e o inventário e a partilha de bens que se encontrem em território nacional, e “se alguma ação sobre eles vier a ser ajuizada e julgada no exterior, nenhum efeito produzirá em nosso território”. (Junior, 2019, p. 204)

Neste sentido, também decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 2017 em decisão de Sentença Estrangeira Contestada que visava indeferir a homologação de sentença estrangeira:

A existência de bens imóveis situados no Brasil compoendo o patrimônio do de cujus é questão que deveria haver sido levada ao conhecimento do Juízo prolator da decisão homologanda. Isto porque compete com exclusividade à autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, bem como proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se a mesma linha do que já vinha disciplinado pelo art. 89 do Código de 1973. (...) Pelo contrário, no presente caso seria ofensivo ao espaço de soberania que o Brasil

se reservou admitir como válido no Brasil o comando sentencial proferido pelo Judiciário americano que [ainda que sem mencionar os bens situados no Brasil] confirmou o testamento particular efetuado por JOSÉ MARIA FERNANDES BOULTE, no qual o de cujus tratava de todo o seu patrimônio, inclusive, implicitamente, daqueles bens situados no Brasil. (SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA, 2017)

Assim sendo, ao analisar somente o artigo 23 do NCPC de 2015, chegar-se-á a conclusão de que, havendo bens situados no Brasil, a abertura do Inventário e da Partilha, pelo menos no que se refere aos bens situados aqui, será de competência brasileira. Entretanto, ao contrário do que se pode imaginar, “as ações relativas a imóveis situados fora do país e o inventário de bens localizados em território estrangeiro escapam à jurisdição nacional”. (Junior, 2019)

Além disso, de acordo com o art. 24 do Código Processual Civil Brasileiro, nem ao menos a conexão ou a competência concorrente serão motivos de ampliação de competência internacional do Brasil (JUNIOR, 2019, p. 205)

3.2 DO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA

De acordo com o dicionário Acquaviva (ACQUAVIVA, 2016), foro é o âmbito territorial de atuação dos juízes de Direito. Nesse sentido, uma das formas de se eleger qual será o juízo competente para analisar e julgar determinada causa é a chamada competência territorial.

O quesito foro se divide em nossa legislação em dois subtipos, o foro comum fixado em razão do domicílio do réu, regulado pelo art. 46 do NCPC e os foros especiais, regulados pelos artigos 47 a 53 do Código de Processo Civil e que podem levar “em conta a natureza da causa, qualidade da parte, situação a coisa, local de cumprimento da obrigação ou da prática do ato ilícito etc.” (Junior, 2019, p. 230)

Quando falamos de heranças, o foro normatizado está entre os foros especiais. O artigo 48¹² do CPC/2015 preceitua que o foro competente para processar o inventário e a partilha, a arrecadação de herança, assim como a execução dos testamentos e codicilos, impugnação ou

¹² Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

anulação de partilha extrajudicial, assim como para todas as ações das quais o espólio for réu, é o do domicílio do autor da herança, mesmo que seu óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Entretanto, caso não haja certeza acerca do domicílio do autor, o parágrafo único do mesmo artigo preceitua que, havendo imóveis, o lugar onde se encontra os bens será o escolhido como foro competente; havendo mais de um imóvel, qualquer um deles poderá ser o foro; não havendo nenhum imóvel, será escolhido o foro de qualquer um dos bens pertencentes ao espólio.

Porém, caso o inventário seja proposto em foro diverso do preceituado, esta ação não poderá ser desprezada pelo juízo de ofício. Neste sentido:

Cuida-se no dispositivo em análise, de competência territorial e, por isso, relativa. De tal sorte, o inventário proposto fora do juízo nele previsto não pode ser rejeitado pelo juiz de ofício a competência para processo sucessório é prorrogável, se não houver impugnação por parte de algum interessado (Junior, 2019, p. 234)

Frise-se que a competência universal, preceituada pelo artigo 48, o qual absorverá todas as ações na qual o espólio for réu, não se refere ao juízo e sim ao foro. Neste caso, os processos poderão ser distribuídos a outros juízos, desde que o mesmo foro seja mantido. (JUNIOR, 2019)

Quanto aos casos em que o réu estiver ausente, conforme o artigo 49 do NCPC, a competência também será universal e dirigida ao foro onde esteve seu último domicílio conhecido, e este também será competente para a “arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias”.¹³

4 . LINDB E A ABERTURA DE SUCESSÕES

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB é um conjunto de normas que preceitua como as normas brasileiras devem ser, ou seja, regula o direito brasileiro. É basicamente uma lei sobre as leis. Estabelece as estruturas do nosso ordenamento, entretanto ainda é considerada uma norma infraconstitucional.

A LINDB atual deriva do Decreto-Lei, de 4 de setembro de 1942 e era, então, conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil. O Decreto-Lei foi elaborado durante a vigência da Constituição de 1937, que previa a expedição destes decretos pelo Presidente da República,

¹³ Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

desde que autorizado pelo Parlamento. (COELHO, 2015) Entretanto, em nossa atual Constituição, os decretos-leis deixaram de existir. Desta maneira:

(...)A figura que mais se aproxima atualmente dele é a medida provisória. Sendo assim, é importante observar que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, foi recepcionado ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, o que possibilita a sua alteração por uma lei ordinária posterior. Aliás, embora a lei em comento tenha sido elaborada quando estava em vigor a Constituição de 1937, ainda continua a vigorar por ter sido recepcionada por todos os textos constitucionais elaborados posteriormente ao seu advento (Coelho, 2015, p. 11)

Sendo assim, nota-se que a LINDB é uma lei de caráter geral, que trata sobre todas as outras leis presentes em nosso ordenamento jurídico. Apenas quando existir norma especial oposta “é que deixará de ser utilizada, por força do entendimento de que a norma especial prevalece sobre a norma de caráter geral (critério da especialidade).” (Coelho, 2015, p. 11)

Isto posto, o 10^o¹⁴ artigo do Decreto-Lei 4.657 de 1942, atual LINDB, normatiza que a sucessão por morte ou desaparecimento obedecerá a lei onde está domiciliado o *de cujus*, independentemente da natureza e situação dos bens, inclusive abrangendo os bens de estrangeiros situados no Brasil, desde que a lei pessoal do *de cujus* não seja mais favorável aos seus sucessores. Além disso, o § 2º do mesmo artigo nos informa que a lei do domicílio do legatário ou herdeiro regulará a capacidade para suceder.

Ademais, o artigo 12¹⁵ da LINDB determina que a autoridade judiciária será competente quando o réu estiver domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Desta maneira, podemos notar que, a priori, em casos de falecimento de brasileiros ocorridos no Brasil, a lei determinante para a abertura do inventário e partilha seria a lei brasileira.

Entretanto, o STJ decidiu que esta regra não é absoluta (STJ, 2015), indicando, em casos em que o *de cujus*, apesar de domiciliado no Brasil, possuir bens em mais de um país, a adoção o princípio da pluralidade de juízos. Vejamos.

¹⁴ Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 1942)

¹⁵ Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 1942)

O art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios (RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.400, 2012)

5 ITCMD

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação é a tributação que recai sobre todas as formas de sucessão, seja ela Legítima ou Testamentária. Ele está regulamentado no Art. 155, I da nossa Carta Magna, que transmite a competência de sua instituição para os Estados e o Distrito Federal. O fato gerador do ITCMD é a transmissão da propriedade de qualquer bem ou direito em virtude de falecimento do seu titular, e a sua existência se dá conforme a existência dos sucessores.

A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão *causa mortis*), ainda ou doação (ato de liberalidade). É imperioso destacar que, conforme o art. 35, parágrafo único do CTN, nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quanto sejam os herdeiros ou legatários. (Sabbag, 2019, p. 1140)

O fato gerador do ITCMD possui tanto um Elemento Espacial para indicar sua origem. A Constituição Federal preceitua em seu art. 155, §1º, I, que, quando se tratar de bens imóveis e seus respectivos direitos, o fato gerador da tributação se dará no Estado onde o bem se encontra situado. Já o inciso II do parágrafo 1º do artigo supracitado, normatiza que, em caso de bens móveis e títulos e créditos, o Fato Gerador da tributação se dará no Estado ou Distrito Federal em que se processar o inventário ou Arrolamento, ou onde o doador tiver domicílio.

Desta maneira, caso o autor da herança possua bens imóveis em um Estado X, bens móveis no Estado Y e seu Inventário seja aberto no Estado Z, em qual Local seria recolhido o imposto? O ITCMD relacionado ao bem imóvel seria recolhido no Estado X e o Imposto relacionado aos bens móveis no Estado Z.

Note que o Inciso III do artigo 155, §1º de nossa Constituição nos informa acerca dos bens deixados por doadores domiciliados ou residenciados no exterior e bens deixados por *de*

cujus residente, domiciliado ou com inventário processado no exterior serão disciplinados por leis complementares.¹⁶

Além do exposto acima, o artigo 38 do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do imposto deve ser o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e da doação. O cálculo é feito sobre o valor dos bens na data da abertura da sucessão, observada a alíquota vigente na data da abertura da sucessão. Ademais, sabe-se que o imposto não é exigido antes da homologação do cálculo. (Sabbag, 2019, p. 1143).

Quando se estuda acerca das alíquotas do ITCMD, pode-se notar que o art.155 da Constituição Federal preceitua que o Senado Federal fixará as alíquotas máximas dos impostos estudados. A Resolução de nº 9/92 do Senado Federal fixa o valor máximo da alíquota do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação em 8%.

Vale ressaltar que durante o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 562.045 (STF, 2013), iniciado em 2008 e concluído em 2013, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a progressividade para o ITCMD.

A linha de pensamento prevalecente na Corte Suprema baseou-se, em síntese, no fato de que o ITCMD, por ser um tributo que incide sobre as transferências de bens e direitos a título gratuito, pressupões um signo presuntivo de acréscimo patrimonial – motivo bastante para se defender a progressividade. (Sabbag, 2019, p. 1146).

Outra decisão de extrema importância emitida pelo STF é o entendimento no Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 851108, com repercussão geral reconhecida no Tema 825¹⁷, que institui que uma Lei Estadual não pode instituir imposto sobre doação e herança no exterior. Desta maneira, mesmo que o legislador acional se omita em relação ao

¹⁶ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- (...) (Constituição da República Federativa do BRASIL, 1988)

¹⁷ É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”

assunto, os estados-membros não podem editar leis que instituem a cobrança com base em competência legislativa concorrente.

7 CONCLUSÃO

Após extensivo estudo acerca das legislações pertinentes ao Direito Sucessório, incluindo Doutrinas, Código Civil e Código Processual, Constituição Federal e Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, concluiu-se que a Legislação e o Direito Brasileiro ainda se encontram muito atrasado em relação à evolução da sociedade.

Interessante se faz ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi criada em 1942 (ainda como Decreto-Lei), visando dirigir os caminhos para a construção do Código Civil e do Código de Processo Civil. Apesar disso, nota-se que as disposições acerca do assunto e que se encontram presentes no Código de Processo Civil têm se posicionado relativamente inversas ao normatizado pela LINDB.

Outra questão a ser levantada é a de que a Jurisprudência tem direcionado as questões acerca deste assunto, preenchendo as lacunas e esclarecendo as dúvidas ao longo do caminho. Ou seja, nosso judiciário tem, de certa forma, criado novas normas ainda não legisladas, para suprir a ausência do nosso legislativo sobre o assunto.

Apesar disso, pode-se ver que o brasileiro que possua bens situados fora do país se encontra à mercê das leis estrangeiras, não importando se ela é ou não mais benéfica aos herdeiros, como nossa legislação prevê.

Isto posto, vale ressaltar que, o planejamento sucessório, ainda é incomum para a maioria da população brasileira, entretanto, parte dos que possuem conhecimento e bens a serem herdados, possuem bens no exterior, sejam eles ações, empresas, imóveis e etc. Importante frisar que, para estas pessoas, devemos informar acerca destas peculiaridades do nosso Direito, afim de que, ao final de sua vida, seus bens construídos não fiquem ao arbítrio de legislação estrangeira e sejam resolvidos ainda em vida pelo autor da herança.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, M. C. (2016). *Dicionário Jurídico Acquaviva*. São Paulo: Rideel.

BRASIL LEI Nº 13.105. (16 de março de 2015). *Institui o Código de Processo Civil*. Fonte:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

- BRASIL Lei nº10.406. (10 de Janeiro de 2002). *Institui o Código Civil*. Fonte: Diário Oficial da União: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- CARVALHO, L. P. (2019). *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas.
- Coelho, F. A. (2015). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Comentada*. São Paulo: Edipro.
- COELHO, F. A. (2015). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Comentada*. São Paulo: Edipro.
- Constituição da República Federativa do BRASIL. (5 de outubro de 1988). Fonte: Institui a Constituição da República Federativa do Brasil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- DIAS, M. B. (2015). *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 907 -, MZ (2017/0221240-1) HDE 907 (STJ 01 de 06 de 2018).
- JUNIOR, H. T. (2019). *Curso de Direito Processual Civil - Volume I*. São Paulo: Forense.
- JUNIOR, H. T. (2019). *Curso de Direito Processual Civil- Volume II*. Rio de Janeiro: Forense.
- Junior, H. T. (2019). *Curso de Direito Processual Civil- Volume III*. Rio de Janeiro: Forense.
- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. (4 de Setembro de 1942). Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm
- RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.400, 1.362.400 - (STJ 2012).
- Sabbag, E. (2019). *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraivajur.
- SABBAG, E. (2019). *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraivajur.
- SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA, SEC Nº 15.924 - US (2016/0192483-0) (STJ 27 de 10 de 2017).
- STF. (19 de 02 de 2013). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: AgR-RE 542.485*. *Relator: Ministro Marco Aurélio*. DJ 19/02/2013. Acesso em 03 de 05 de 2021,

disponível em Supremo Tribunal Federal:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3477266>

STJ. (05 de 06 de 2015). *RECURSO ESPECIAL: REsp 1362400 / SP (2012/0219242-9)*.

Relator Ministro Marco Aurélio Belizze - Terceira Turma. DJ 05/06/2015. Acesso em 01 de 05 de 2021, disponível em Superior Tribunal de Justiça:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1401522&num_registro=201202192429&data=20150605&peticao_numero=-1&formato=PDF



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Steffany Queiroz de Moraes

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Sucessão Internacional De Bens – O Destino Dos Bens Situados No Exterior E De Propriedade De Brasileiros Domiciliados No Brasil sob a orientação do(a) Professor(a) Fábio Souza Trubilhano

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021

Assinatura do discente